



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro : 2025.0000298591
Agravo de Instrumento n. 2065668-10.2025.8.26.0000
Voto n. 50934

Vistos, etc.

Nego seguimento ao recurso.

O recurso ataca a r. decisão de fls. 776/777 dos autos de 1º grau que deferiu a tutela de urgência para determinar a manutenção da posse do imóvel, objeto da lide, em favor dos requerentes, até a decisão definitiva da ação.

É caso de aplicar o disposto no art. 252 do RITJSP e adotar os fundamentos da r. decisão de fls. 776/777, proferida nestes termos:

"(...)

1-Fls. 766/775: Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pelos requerentes, objetivando a manutenção da posse do imóvel em voga, até a decisão definitiva na presente ação de usucapião.

O pedido comporta deferimento.

Convém recordar que a lei prevê, no art. 300, § 2º, a possibilidade do juiz, no âmbito das medidas cautelares, concedê-la liminarmente ou após justificação prévia, sendo que, para tanto, é preciso que estejam demonstrados sumariamente os pressupostos necessários à concessão da tutela preventiva, notadamente, o da plausibilidade do direito material invocado e o periculum in mora, ou seja, o fundado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

receio de um dano grave ou de difícil reparação, em que não se recomende a regular instrução probatória antes de concedê-la, sob pena da parte prejudicada ver perecer o seu direito ao final reconhecido.

Os requerentes apresentaram documentos que evidenciam a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 20 (vinte) anos. A probabilidade do direito está demonstrada pela continuidade e pela natureza da posse, conforme previsto no art. 1.238 do Código Civil.

O perigo de dano está configurado pela possibilidade de turbação ou esbulho da posse por parte do réu Athol Campinas Construção Civil Ltda, o que poderia comprometer o resultado útil do processo. A manutenção da posse é essencial para garantir a integridade do imóvel e a segurança jurídica dos possuidores, conforme disposto no art. 300, do CPC.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a manutenção da posse do imóvel em voga em favor dos requerentes, até a decisão definitiva na presente ação de usucapião.

(...)".

E mais, as alegações recursais não são suficientes para possibilitar, ao menos nesta fase processual, a modificação da r. decisão que concedeu a tutela de urgência diante da presença dos requisitos legais do art. 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há comprovação da probabilidade do direito pela juntada da documentação que acompanhou a inicial, em especial a de fls. 218/220 dos autos de 1º grau, que demonstra a posse do imóvel, ao menos, desde o ano 2008, o que configura o requisito do perigo de dano pela possibilidade de turbação ou esbulho da posse pela agravante.

Em suma, a decisão agravada não comporta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reparos.

Por fim, uma advertência: o recurso interposto contra esta decisão poderá ficar sujeito a multa.

Posto isso, nego seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2025

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator